PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1010771-78.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Produção Antecipada de Provas - Provas

Requerente: Cicera Olimpio da Silva

Requerido: Marlene dos Santos Bispo 27068727808,

CICERA OLIMPIO DA SILVA ajuizou ação contra MARLENE DOS SANTOS BISPO, pedindo a exibição de documentos justificadores da inclusão de seu nome em cadastro de devedores.

Citada, a ré exibiu os documentos, contestou o pedido e pleiteou a condenação da autora.

Manifestou-se a autora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não conheço dos pedidos deduzidos pela ré, pois, em tal procedimento, nem mesmo se admite a apresentação de defesa (art. 382, § 4º, do CPC). Ademais, com a reconvenção, dá-se cumulação superveniente de ações. Assim, para que seja admissível a reconvenção, deve haver compatibilidade entre os procedimentos desta e da ação originária (José Miguel Garcia Medina, "Direito Processual Civil Moderno", Ed. RT, 2015, pág. 554), o que não é o caso.

Trata-se de ação probatória autônoma, por intermédio da qual a parte autora pretende conhecer o teor de certo documento para, à vista dele, exercer qualquer pretensão que possa ter.

A exibição consiste na apresentação de documento ou coisa que está em poder da parte contrária ou de terceiro, para que o requerente possa conhecer sua forma e conteúdo (Teresa Arruda Alvim Wambier, "Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil", Ed. RT, 2015, 3ª Tiragem, pág. 680).

O procedimento previsto é o incidente de exibição de documento ou coisa regulado nos arts. 396 a 400 do Novo Código de Processo Civil, que terá lugar se já houver uma ação em andamento. Caso não haja, a parte poderá lançar mão de ação probatória autônoma, com fundamento no artigo 381 do NCPC (ob. e pág. cit.).

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A produção antecipada de prova tem por finalidade preservar os elementos de prova, a fim de que os mesmos sejam admitidos e avaliados em outro processo. Está-se aqui, pois, diante de "consectário de direito à prova", como explica José Miguel Garcia Medina, em comentários ao mesmo artigo 381 (Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT).

E o novo CPC inova ao permitir que a produção antecipada de provas aconteça "sem que se exija a demonstração de risco, ou de urgência na produção da prova. Admite-se a produção antecipada de prova, também, com o intuito de se viabilizar a realização de conciliação ou outro modo de composição de conflito (art. 381, II, do CPC/2015)". Aliás, "diante das provas produzidas no procedimento regulado nos arts. 381 ss., podem as partes avaliar suas reais chances de êxito e verem-se estimuladas à conciliação. Talvez, diante da pouca perspectiva de êxito, pode-se até mesmo evitar um novo processo" (José Miguel Garcia Medina, ob. cit).

Não se discute, nesta ação autônoma, a probabilidade de um direito da parte, decorrente da exibição do documento em questão, o que será ponderado em outro momento, se proposta ação com base nele. Com efeito, impõe o artigo 382, § 2º, do NCPC, que "o juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas".

Os autos permanecerão em cartório durante 01 (um) mês para extração de cópias e certidões pelos interessados, conforme estabelece o artigo 383 do NCPC.

Com efeito, realizada a produção antecipada de prova, o juiz deverá dar por encerrado o processo, mediante **sentença homologatória**, que **não** reconhecerá direito material algum, nem conterá **qualquer juízo de valor** acerca dos fatos apurados. A sentença se limita a atestar que a produção da prova se deu de maneira regular e legítima, ou seja, mediante contraditório e sob a supervisão do juiz (Teresa Arruda Alvim Wambier, ob. cit., pág. 663).

Não há regra a respeito da sucumbência, mas a solução deve ser diferente a depender da reação do demandado: (I) Se não houver resistência do réu; as verbas de sucumbência caberão ao autor; se não houver resistência, mas o réu venha a formular pedido de produção de outro meio de prova ou de apuração de novos fatos relacionados àqueles que o autor pretende apurar, as despesas deverão ser rateadas e cada parte arcará com os honorários de seu advogado; (II) Se houver resistência do réu, o vencido é que arcará com as despesas e pagamento dos honorários de sucumbência; (III) Será vencido o autor cujo pedido de produção de prova venha a ser indeferida, ou o réu, se houver o deferimento do pedido. São hipóteses estudadas pela Prof. Teresa Arruda Alvim Wambier, em comentários ao artigo 383 do NCPC.

No caso concreto não haverá condenação em honorários advocatícios, pois o documento pretendido foi exibido, sem criação de obstáculos.

APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. COMPRA E VENDA DE COISA MÓVEL . AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (EXIBIÇÃO E JUSTIFICATIVA DE DÉBITO NEGATIVADO). HIPÓTESE DE

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 381 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 (CPC/2015). NORMAS SOBRE PROCEDIMENTO SÃO DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA REFORMADA PARA HOMOLOLGAÇÃO DA EXIBIÇÃO FEITA PELA RÉ. APELO DA RÉ PROVIDO, COM DETERMINAÇÕES.

- 1.- Em razão de negativação no serviço de proteção ao crédito, sem atendimento a prévia notificação extrajudicial, foi ajuizada ação tendente a exibição do contrato e demonstração do débito, que, na verdade, constitui verdadeira pretensão de exibitória.
- 2.- No CPC/2015, correto, no caso, o procedimento de produção antecipada de prova, observadas, contudo, as consequências jurídicas respectivas (sentença homologatória, permanência dos autos em cartório por um mês e condenação da parte autora no pagamento de custas e despesas processuais, sem condenação das partes no pagamento de honorários de sucumbência, que deverão ser acertados em eventual ação a ser proposta). (TJSP, Apelação nº 1015554-85.2016.8.26.0037, Rel. Des. Adilson de Araújo, j. 23/05/2017).

Diante do exposto, **homologo o procedimento** e, à vista do documento exibido, julgo encerrado o processo.

Os autos permanecerão em cartório durante um mês para extração de cópias e certidões pelos interessados. Depois, serão arquivados.

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos.

Defiro à ré o benefício da justiça gratuita.

A autora está isenta de custas processuais.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 01 de dezembro de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA